JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO

TUTELA JUDICIAL E MOVIMENTOS GREVISTAS: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DAS NOVAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO COLETIVA DOS OPERÁRIOS

Versão corrigida em 10 de maio de 2012. A original, em formato eletrônico (PDF), encontra-se disponível na CPG da unidade.

Tese de doutorado

Orientador: Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Júnior.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO São Paulo-SP 2012

JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO

TUTELA JUDICIAL E MOVIMENTOS GREVISTAS: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DAS NOVAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO COLETIVA DOS OPERÁRIOS

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo – como requisito para obtenção do título de doutor em Direito do Trabalho, sob a orientação do Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Júnior.

Versão corrigida em 10 de maio de 2012. A original, em formato eletrônico (PDF), encontra-se disponível na CPG da unidade.

Universidade de São Paulo

Os movimentos grevistas sofreram o impacto das recentes modificações tecnológicas, da globalização e da terceirização. Antigas estratégias utilizadas pelos trabalhadores para pressionar seus empregadores já não produzem o mesmo efeito que outrora. Novas formas de manifestação estão surgindo o que, naturalmente, provoca novas formas de contraofensiva dos empregadores. O conceito legal de greve já não se mostra adequado, requerendo certo esforço hermenêutico para que os novos movimentos paredistas não sejam considerados irregulares. Além de estudar estas transformações, o presente trabalho se dedica a refletir sobre a postura dos órgãos do Poder Judiciário nesse novo contexto. Após pesquisa dogmático teórica em fontes legais, releitura de textos doutrinários e estudo de precedentes judiciais e de organismos internacionais, concluiu-se que os órgãos judiciais devem apresentar uma atuação voltada a assegurar o exercício do direito de greve. Sugeriu-se, para tanto, que, em caso de dúvida, seja sempre adotada a exegese que assegure a realização das manifestações.

PALAVRAS-CHAVE: greve; globalização; terceirização

The strike movements have suffered the impact of recent technological changes, globalization and outsourcing. Old strategies used by workers to pressure their employers no longer produce the same effect as before. New forms of workers manifestations are emerging which, of course, provokes new forms of counter-offensive of the employers. The legal concept of a strike is no longer adequate, requiring some hermeneutic effort to recognize the validity of the new kinds of strike movements. In addition to studying these transformations, the present work is dedicated to reflect on the position of the Brazilian Labor Justice in this new context. After a theoretical dogmatic research in legal sources and after reading doctrinal texts and judicial precedents and precedents of international agencies, the conclusion found is that the courts should have an action aimed at ensuring the right to strike. To achieve this goal, the courts should, in case of doubt, adopt an exegesis that assures work stoppage.

KEY-WORDS: strike; globalization; outsorcing

Les mouvements de grève ont subi l'impact des récents changements technologiques, de la mondialisation et de l'externalisation. Les anciennes stratégies utilisées par les travailleurs pour faire pression sur leurs employeurs ne produisent plus le même effet que précédemment. De nouvelles formes d'expression émergent qui, bien sûr, provoque de nouvelles formes de contre-offensive du patronat. Le concept de la grève donné pour la loi n'est pas appopprié, non plus. Il fault un certain effort herméneutique afin que les nouveaux mouvements soient considérés comme valides. En plus d'étudier ces transformations, le présent travail est consacré à une réflexion sur la position des organes du pouvoir judiciaire dans ce nouveau contexte. Après des recherches dans les sources légales, la lecture de textes doctrinaux et des précédents judiciaires et des précédents des organismes internationaux, la recherché a conclu que les tribunaux doivent avoir une action visant à garantir le droit de grève. Il a été suggéré une exégèse toujours orientée pour assurer le droit de faire la grève.

MOTS-CLÉ: grève; mondialisation; externalisation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO12
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A GREVE 16
2.1 ETIMOLOGIA DA GREVE
2.2 CONCEITO DE GREVE
2.3 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DE GREVE 33
2.4 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DE GREVE NO BRASIL 44
2.5 DIREITO DE GREVE EM ALGUMAS EXPERIÊNCIAS
EXTRANGEIRAS50
2.6 NATUREZA DO DIREITO DE GREVE 58
2.7 TITULARIDADE DO DIREITO DE GREVE
2.8 O COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA OIT E O DIREITO DE
GREVE73
2.8.1. O direito de greve no Brasil sob a perspectiva do Comitê de
Liberdade Sindical da OIT79
2.8.2 Reflexão sobre o atual entendimento do Comitê de Liberdade Sindical
no tocante à greve84
2.9 LIMITAÇÕES AO DIREITO DE GREVE 88
2.9.1 Limitação ao direito de greve relacionada com a essencialidade da
atividade 92
2.9.2 Limitação ao direito de greve resultante de colisão com outros direitos
fundamentais96
2.9.3 Balizamento entre o direito de greve e outros direitos
fundamentais102
2.9.4 Limitação ao direito de greve baseada no motivo da
deflagração111
2.9.5 O direito de greve e a imposição de procedimentos prévios 122
2.9.6 Situações em que não se permite movimento grevista
3 NOVA FEIÇÃO DA GREVE
3.1 GLOBALIZAÇÃO E MOVIMENTO GREVISTA 135
3.2 TERCEIRIZAÇÃO E MOVIMENTOS GREVISTAS
3.3 REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E MOVIMENTOS PAREDISTAS143

3.4 PRIMAZIA DA PREOCUPAÇÃO COM O CONSUMIDOR 146
3.5 MEIOS COLETIVOS DE PRESSÃO DOS TRABALHADORES E SUA
VALIDADE JURÍDICA155
3.6 LICITUDE DAS GREVES ATÍPICAS E DOS OUTROS MEIOS DE LUTA
COLETIVA164
3.7 MEIOS COLETIVOS DE PRESSÃO DOS EMPREGADORES172
3.8 GARANTIAS AO EXECÍCIO DO DIREITO DE GREVE 174
4 A TUTELA PREVENTIVA E SUAS LIMITAÇÕES 180
4.1 TUTELA PREVENTIVA
4.2 TUTELA INIBITÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO 185
4.3 INADMISSIBILIDADE DE TUTELA PREVENTIVA187
5 AÇÕES RELACIONADAS COM O EXERCÍCIO DA GREVE193
5.1 EXEMPLOS DE EXCESSIVA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NAS
MANIFESTAÇÕES GREVISTAS203
5.2 INTERDITOS PROIBITÓRIOS215
5.2.1. Competência material e hierárquica
5.2.2 Legitimidade do sindicato para figurar no pólo passivo dos interditos
proibitórios
5.2.3 Movimentos paredistas e violação e ameaça à posse do
empregador222
5.2.4 Dificuldades na caracterização do justo receio de dano à posse e na
verificação de provas aptas à concessão do interdito
5.2.5 Movimentos grevistas e violação ao direito de ir e vir
5.3 DISSÍDIO DE GREVE
5.4 AÇÕES PREVENTIVAS VISANDO SAVALGUARDAR O DIREITO DE
GREVE
5.5 COGNIÇÃO JUDICIAL NAS AÇÕES DE DIREITO DE GREVE242
5.6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SINDICATOS PELO EXERCÍCIO
ABUSIVO OU ILEGÍTIMO DO DIREITO DE GREVE250
CONSIDERAÇÕES FINAIS
REFERÊNCIAS
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA272

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, a globalização e diversas mudanças sócio-econômicas vêm impactando a ação sindical de um modo geral e, de uma forma particularmente preocupante, o exercício do direito de greve. A relação de competitividade imposta pelo mercado global justificou uma radical modificação na forma de pensar a doutrina que sustentava o estado do bem-estar social e as garantias dos trabalhadores em todo o sistema ocidental. Fenômenos como a terceirização de mão-de-obra, a adoção do conceito de fábrica flexível e a maior facilidade na migração de pessoas reduziram consideravelmente o poder de reivindicação dos trabalhadores em face de seus empregadores. O enfraquecimento do movimento sindical limitou, em muitos setores, o recurso à greve a uma hipótese residual. Em determinadas atividades econômicas, a simples paralisação das atividades dos trabalhadores já não consegue pressionar o empregador como outrora.

As pessoas físicas se apresentam hipossuficientes em relação às grandes corporações, tanto quando investidos na condição de trabalhador quanto quando assumem as vestes de consumidor. O ponto de divergência entre as duas *personas*, quando reunidas na mesma pessoa, se verifica no momento em que a opção do trabalhador por exercer o seu direito de greve prejudica os interesses do consumidor, situação verificada, por exemplo, quando o empregador-fornecedor repassa para o consumidor, por meio do aumento nos preços, o prejuízo causado por uma paralisação prolongada. É o que ocorre também quando empregados de determinada categoria econômica, ao se sentirem prejudicados pela paralisação de trabalhadores de outra categoria, em especial a daqueles ligados aos serviços essenciais, ao invés de solidarizarem com estes, aderem ao coro do empregador em prol da cessação do movimento paredista. Em outras palavras, optam por entrar nas vestes de consumidor e não nas de trabalhador.

A sobreposição dos direitos do consumidor aos do trabalhador vem sendo expressamente destacada em obras doutrinárias e em decisões judiciais.

O presente estudo consiste em uma apologia à fundamentalidade dos movimentos paredistas, um ensaio em favor da valorização do direito de greve em um mundo onde o trabalhador quando ingressa em uma loja para comprar o produto que ajudou a elaborar recebe melhor tratamento e maior proteção legal e judiciária do que quando trabalhava no processo de manufatura do mesmo item. Propõe-se aqui uma releitura deste direito em um momento histórico em que nitidamente prevalece à máxima segundo a qual "o cliente tem sempre razão".

Também se analisa neste estudo o impacto que as modificações de cunho tecnológico, político e sócio-econômico verificadas a partir das últimas décadas do século passado têm provocado na ação dos sindicatos durante os movimentos paredistas. Percebendo que a simples paralisação das atividades laborais dos integrantes da categoria não consegue pressionar o empregador a atender suas reivindicações por não resultar na cessação das atividades de determinadas empresas, alguns sindicatos têm buscado, durante o curso do movimento grevista, outras formas de ação coletiva. Tem sido cada vez mais frequentes a realização de piquetes objetivando não apenas provocar a adesão de empregados à paralisação, mas também impedir o acesso de clientes (consumidores) e de não grevistas ao estabelecimento com o intuito de paralisar toda a sua atividade. Novas estratégias vêm sendo utilizadas com o mesmo fim como, por exemplo, o besuntamento da entrada dos locais de trabalho, para impedir o acesso de clientes e não-grevistas, a contratação de piquetistas "terceirizados", para evitar represálias posteriores aos trabalhadores que aderirem à greve de forma mais exaltada, entre outras.

Referidas táticas provocam alegações de colisão entre o direito de greve e outros direitos fundamentais. Afirma-se serem elas formas de coação para que os trabalhadores adiram involuntariamente à greve e de impedir o direito de ir e vir dos clientes. Essas assertivas são questionáveis e sobre elas se refletirá no momento oportuno. Cabe, em particular, questionar se, sob a ótica atual, estas medidas não seriam a única forma de as entidades sindicais conseguirem pressionar os empregadores em busca de melhorias para a categoria profissional que representam e se esta circunstância não justificaria, por si só, o reconhecimento da legitimidade dessas manifestações. O presente estudo tem como um de seus fins analisar como os órgãos que integram o judiciário trabalhista vem se pocionando

diante destes alegados conflitos de direitos fundamentais e como se entende que eles deveriam se posicionar.

Decisões de grande repercussão vêm evidenciando uma excessiva intervenção do judiciário nos movimentos grevistas. Uma das que será estudada ao longo do trabalho encerrou a mobilização de aeronautas e aeroviários antes mesmo que a mobilização tivesse início, por considerar que a paralisação destas categorias às vésperas do período natalino de 2010 seria oportunista. Não observou, contudo, que a Constituição assegura aos trabalhadores o direito de greve garantindo-lhes ainda a prerrogativa de determinar a "oportunidade" de exercê-lo e de definir os interesses que por meio dele pretende defender.

A intervenção do judiciário na mobilização de aeronautas e aeroviários também evidenciou a necessidade de sistematização da intervenção judicial nos movimentos paredistas. A ação imediata de diferentes órgãos de defesa de interesses coletivos provocou decisões judiciais simultâneas e parcialmente divergentes da Justiça do Trabalho e também da Justiça Federal, demonstrando assim a possibilidade de litispendência, com todos os inconvenientes que ela pode causar, entre ações em que se defende interesses dos trabalhadores e dos consumidores.

Estas reflexões acerca dos limites da intervenção do judiciário nos movimentos grevistas se tornam ainda mais imprescindível em razão de os empregadores estarem, com frequência cada vez maior, buscando socorro do judiciário para tentar evitar que movimentos grevistas impeçam o acesso livre dos trabalhadores chamados "fura-greve" e dos clientes aos seus estabelecimentos, ou que danifiquem o seu patrimônio.

O trabalho incorre em uma análise sobre as situações em que o poder judiciário é chamado a intervir nos movimentos grevistas, refletindo, de forma particular, sobre a possibilidade de tutela preventiva para a defesa de interesses dos empregadores e de terceiros e sobre a inadequação do instituto do interdito proibitório para o propósito que vem sendo utilizado.

Por fim, sendo certo que a própria Constituição autoriza a aplicação de sanções para os casos de exercício abusivo do direito de greve, urge refletir sobre a responsabilidade civil do sindicato e dos manifestantes pelos danos que causarem durante

movimentos que não constituam efetivo exercício do direito de greve ou que, em o sendo, extrapolem seus limites.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do exercício do direito de greve entrega-se a resolução do conflito coletivo à própria coletividade, conjugando liberdade e participação, dois elementos inerentes ao conceito de cidadania. Embora a greve não seja reconhecida como um direito em todos os países do mundo, naqueles em que ela o é acaba adquirindo singular importância enquanto instrumento de reivindicação de melhoria das condições sociais.

A greve cumpre uma função equilibradora de forças, absolutamente indispensável para que a negociação coletiva seja entabulada em condições próximas ao que se possa imaginar como paridade de armas, possibilitando assim a sempre desejada solução autocompositiva.

Dentro desta concepção funcional, o conflito inerente aos movimentos paredistas não constituem uma patologia, mas um fenômeno natural e, sobretudo, muito necessário. O fato de os movimentos paredistas provocarem inegáveis transtornos para toda a coletividade não pode fazer com que a ideia de autodefesa dos trabalhadores se enfraqueça. Ela precisa, em verdade, ser fortalecida porque a valorização dos movimentos grevistas incrementam o poder de pressão dos trabalhadores, o que, naturalmente, acaba privilegiando as soluções autocompositivas.

Por mais paradoxal que possa parecer, quanto maior o poder de pressão dos trabalhadores, maior será a chance de não haver greve. Em categorias com grande poder de mobilização social, os empregadores tendem a ser mais maleáveis nas negociações por saber dos transtornos que eventual recurso à paralisação coletiva das atividades causar-lhe-á. Em sentido contrário, a fraqueza da categoria, demonstrada pela dificuldade em estabelecer uma verdadeira concertação e persuadir trabalhadores a paralisarem suas atividades, acaba induzindo o empregador a optar por deixar eclodir o movimento e depois

endurecer suas propostas para que os grevistas, incapacitados de edificar um instrumento capaz de fazer valer suas necessidades, cedam nas negociações.

As greves não devem, portanto, ser combatidas como uma chaga social. Devem ser juridicamente valorizadas e tuteladas para que se tornem desnecessárias na prática. Toda e qualquer intervenção no conflito resulta no enfraquecimento da ideia de greve enquanto instrumento de pressão eficaz à disposição dos trabalhadores.

Na luta pelo fortalecimento do direito de greve, papel de destaque é atribuído aos órgãos do Poder Judiciário. Sendo certo que a greve surge como fato social, desprovido de maiores regras e que as legislações editadas sobre o tema servem para restringir o seu exercício, há que se enaltecer o papel do intérprete judicial na análise dos movimentos grevistas.

Essa importância se acentua na atual conjuntura político-econômica em que estatísticas apontam para uma tendência de decréscimo no número de greves e locautes, bem como no número de trabalhadores envolvidos e no número de dias não trabalhados por consequência das mesmas. As possíveis razões para essa diminuição são as mais diversas. Menciona-se desde possibilidades positivas, dentre as quais a mitigação do conflito aberto nas relações de trabalho com menor influência da rigidez ideológica na abordagem e resolução dos conflitos, gerando um contexto de maior propensão a negociações coletivas – até outras extremamente nocivas – tais como a redução dos níveis gerais de sindicalização, o menor poder aparente dos sindicatos de trabalhadores, ou mesmo uma provável menor tolerância de consumidores a efeitos de reinvindicações trabalhistas na oferta ou preços de serviços e bens de consumo.

Fato, entretanto é que as mudanças tecnológicas, a globalização, a flexibilização da produção e a reestruturação dos meios de produção inerente a elas impactaram o modo tradicional de fazer greve, provocando o aparecimento de novas modalidades de conflito coletivo e a revitalização de antigas formas atípicas de greve. Como as alterações na legislação trabalhista são sempre demoradas em razão do natural embate entre as bancadas dos trabalhadores e as bancadas dos empregadores, as normas sobre greve não acompanharam as mudanças já verificadas e certamente não acompanharão as que ainda se verificarão.

A Lei 7.783/89 data de 28 de junho de 1989 e desde então não sofreu uma alteração sequer. O mundo naquela ocasião era completamente diferente. Não havia *internet* nem comunicação via e-mail, os telefônicos fixos eram comprados com ágil e a forma de fazer uma chamada estando fora de uma residência e de um local de trabalho era utilizando um telefone público. Dificilmente uma lei de greve elaborada para um mundo tão diferente adequar-se-ia com perfeição ao mundo atual.

Cabe aos órgãos do Poder Judiciário se manter atentos a essas mudanças, optando por tentar, a partir de uma interpretação vertical, que tenha como principal premissa o direito de greve consagrado no artigo 9º da Constituição Federal, não se permitir aplicar a restritiva e antiquada Lei 7.783/89 em sua literalidade. Não se advoga aqui a ideia de desconsiderar a lei por reputá-la inadequada, mas de relê-la de forma a não permitir que ela se torne um óbice ao exercício do direito de greve.

A tese aqui defendida encontra-se alicerçada primeiramente na possibilidade de leitura do artigo 9º da Constituição de forma a incluir no rol de legitimados para os movimentos grevistas todos os trabalhadores. Enquanto não tiverem a sua situação tutelada por uma legislação própria, os parassubordinados, autônomos, eventuais, estagiários e demais trabalhadores sem vínculo empregatício sujeitar-se-ão aos preceitos da Legislação 7.783/89. Esta solução parte da premissa de que aludidos trabalhadores não podem ser privados de seu direito de greve em razão de uma inércia legislativa ou mesmo de uma opção do legislador infraconstitucional por adotar uma definição de greve mais restritiva do que a que fora consagrada na Carta Magna. Ela se afigura demasiadamente relevante em razão do elevado número de trabalhadores brasileiros que prestam serviços sem vínculo de subordinação.

A feitura proposta para o artigo 9º da Constituição Federal também restringe a intervenção judicial nos movimentos grevistas a duas hipóteses: para atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme atividades essenciais definidas em lei que deve ser interpretada restritivamente e para punir abusos cometidos no exercício do direito de greve. O artigo 9º, segundo essa exegese, assegura de forma ampla o direito de greve, atribuindo à norma infraconstitucional apenas duas tarefas, a de definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e a de definir as sanções aplicáveis em caso de exercício abusivo do direito de

greve. A definição do conceito de abusividade e de suas hipóteses não teria, portanto, sido delegada pelo legislador constituinte para o ordinário, razão pela qual o artigo 14 da Lei 7.783/89 não seria, em uma interpretação literal, compatível com o artigo 9º da Constituição Federal. A abusividade de determinado movimento grevista, segundo tese que ora se propõe, deverá, quando posta em discussão, ser analisada casuisticamente pelo órgão julgador. A este caberá averiguar a boa-fé objetiva das partes na negociação, observar se a paralisação atingiu a produção da empresa - como é desejável -, e não a sua produtividade, prejudicando a continuidade da atividade econômica após a cessação do movimento, e analisar eventuais excessos do movimento grevista já deflagrado que tenham causado prejuízo desproporcional ao empregador.

A interpretação proposta não despreza o cumprimento das formalidades dispostas na lei 7.783/89, particularmente o pré-aviso, a deliberação por assembleia, o esgotamento das vias negociais e a disposição em ajustar a continuidade das atividades que não podem ser paralisadas. Eles sempre devem ser levados em consideração na análise do órgão judiciário, como demonstração da boa-fé objetiva dos manifestantes. Não devem, contudo, ser analisados como condição *sine qua non* para que se reconheça a legitimidade do movimento.

A partir deste ponto de vista é possível reconhecer legitimidade a um movimento, ainda que nem todas as formalidades para a deflagração da greve tenham sido observadas, assim como reconhecer validade a manifestações que a princípio não se enquadrariam dentro do conceito mais restrito de greve.

Também se defende a ideia de que a abusividade da greve somente poderá ser identificada após a deflagração do movimento. Não há como pressupor ou presumir que o movimento será abusivo.

Não se pode descartar, por exemplo, a possibilidade de uma greve ser reconhecida abusiva por atingir um bem juridicamente mais relevante do que aqueles por ela tutelados. A solução para este impasse deverá ser casuística e feita *a posteriori*, ou seja, após a deflagração do movimento. Conquanto não se possa reputar válido modelo que estabeleça, antecipadamente, quais direitos fundamentais deverão se sobrepor aos demais, admite-se, como modelo ilustrativo válido, um que parta de presunção de legitimidade e de validade do movimento grevista, admitindo, em contrapartida, que no caso concreto, após

deflagrada a greve, em se constatando lesão a outro direito fundamental em decorrência do movimento paredista, seja tomada providência para repará-la.

A partir desta presunção de legitimidade e validade do movimento grevista, é forçoso reconhecer que o movimento grevista só deverá ser considerado abusivo sob a perspectiva da lesão a um direito do consumidor, por exemplo, criando-se óbices para que ele tenha acesso a um serviço determinado por lhe obstar, de alguma forma, o acesso ao estabelecimento empresarial, quando a ação coletiva lhe retirar toda e qualquer possibilidade de ter acesso ao serviço oferecido. Sempre que remanescer alguma possibilidade de obtenção dele, ainda que de forma menos prática e mais desgastante, o movimento deverá ser considerado legítimo.

O legislador definiu greve como a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador. Abriu espaço, portanto, para que se considere ilícita a paralisação da prestação de serviços a quem tecnicamente não é o empregador dos grevistas, mas o cliente de seu empregador formal. Esta interpretação demasiadamente restritiva não pode prosperar. A uma porque em se tratando de trabalhador terceirizado a única forma possível de não atender as determinações do seu empregador é deixando de prestar serviços ao tomador de serviços. A duas porque o entendimento em questão deixaria os empregados de empresa terceirizada sem condições de realizar movimentos grevistas, o que não se coaduna com o que preceitua o artigo 9º da Constituição da República.

Eventual interferência da paralisação das atividades dos trabalhadores terceirizados na prestação de serviços dos empregados da empresa tomadora de serviços não pode ser reputada violação do direito destes ao trabalho. Se há uma relação de autodependência entre os serviços prestados diretamente pelos seus empregados diretos e aqueles que lhe são prestados por empresas terceirizadas, esta circunstância é fruto da complexa estrutura empresarial escolhida anteriormente. Ao optar por ela, o empresário assumiu um grande risco. Deve, portanto, arcar com o pagamento dos dias em que seus empregados estiveram a sua disposição, mas não puderem trabalhar em razão da paralisação na prestação de serviços por outra empresa.

O empresário poderá, neste caso, romper o contrato que tem com a empresa prestadora de serviços, que, por ser de natureza predominantemente civil, não queda

suspenso em razão da greve, contratando outra empresa para substituí-la. Ao invés de prejudicar os trabalhadores terceirizados, esta circunstância pode beneficiá-los na medida em que aumenta o seu poder de pressão contra o empregador. Pode ser um sólido argumento para persuadir a empresa prestadora de serviços que os contratou a negociar habitualmente e com bastante transparência e boa-fé.

Assim como a terceirização pode auxiliar os trabalhadores em seu exercício de persuasão do empregador, também a automação e a informatização da produção e da gestão podem, se bem utilizadas, servir ao movimento grevista, na medida em que abrem um novo espaço para a ação conflitiva. Caberá ao judiciário a tarefa de identificar essas situações e, ao invés de declarar a abusividade do movimento por considerá-las atípicas, reconhecer-lhes validade como legítimo instrumento de pressão.

Em situações excepcionais, entretanto, é forçoso reconhecer que, a depender dos bens em jogo e da situação prática, a intervenção se torna indispensável. Essa é a razão pela qual o texto constitucional impõe o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade como principal restrição ao direito de greve.

Analisando a questão sob a perspectiva do direito de ação, há que se reconhecer o ajuizamento de ações que visem coibir excessos ou buscar reparação por danos cometidos durante movimentos paredistas não viola, por si só, o direito de greve. O conteúdo da decisão proferida nestas ações pode, este sim, implicar em injustificável óbice ao direito de greve. Também é forçoso reconhecer que o direito de ação, assim como todos os demais direitos, pode ser exercido de forma abusiva, cabendo aplicação de sanção por litigância de má-fé, quando verificada uma das hipóteses legais.

Há que se reconhecer, também, que o exercício da greve pode sim ser assegurado por provimentos judiciais preventivos. Dentre os muitos exemplos possíveis, cabe mencionar a concessão de liminar para obstar transferência de dirigente sindical que visava enfraquecer movimento grevista, para evitar a substituição de trabalhadores grevistas por outros trabalhadores ou por máquinas, ou para inibir a rescisão contratual dos trabalhadores grevistas. Como não é apenas o empregado que pode valer-se do judiciário para tentar impedir que uma conduta ilícita de outrem venha a causar-lhe danos, há que se reconhecer também ao empregador a prerrogativa de buscar esse tipo de tutela. Também a ele é assegurado o direito de ação.

Advoga-se a ideia de que cognição judicial deve ser sempre inclinada para a solução asseguradora do exercício do direito de greve. Cria-se, assim uma maior propensão para o deferimento das ações postuladas pelos grevistas e por sua representação para garantir a manifestação e para o indeferimento das ações que visem tutelar direitos em rota de colisão com o direito de greve. Propõe-se aqui uma técnica de exegese segundo a qual sempre que houver dúvida deve-se adotar a solução que melhor assegure o exercício do direito de greve.

Esse desequilíbrio se justifica pela própria natureza conflitiva do direito de greve que o coloca sempre e inevitavelmente em confronto com outros direitos fundamentais. Se não se admitir esse favorecimento hermenêutico ao exercício da greve, e se toda vez que se fizer uma ponderação de valores a opção for pela tutela do direito supostamente ameaçado de lesão, dificilmente sobreviverá um movimento paredista.

A dificuldade para a concessão de tutela preventiva em matéria de greve também decorre da própria natureza do direito em questão. Conquanto a redação do artigo 5°, XXXV da Constituição estatua que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, evidenciando, com clareza solar, a possibilidade de se postular preventivamente para evitar que seu direito venha a ser efetivamente violado, há situações em que a tutela preventiva resta impossibilitada pela própria natureza do direito em confronto com ela. A tese aqui defendida é a de que o direito de greve, tal qual previsto na Constituição, não comporta, em regra, intervenção prévia do Poder Judiciário, a não ser para assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, admitindo intervenção posterior para disciplinar os abusos cometidos no curso do movimento grevista. Sob esta perspectiva, o direito de greve não poderia ter o seu âmbito restringido por meio de tutela preventiva, salvo para assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade e em outras situações de extrema gravidade e rara verificação prática.

A intervenção judiciária nesta discussão acaba quase sempre inibindo a ação direta dos atores sociais. Propugna-se aqui, por essa razão, uma ampla atuação, inclusive com concessão de tutelas preventivas, para assegurar a realização dos movimentos grevistas e uma cautelosa atuação, predominantemente repressiva e excepcionalmente preventiva, quando se tratar de ações que visem tutelar direitos outros em face do direito de greve. A

ideia é priorizar a ação coletiva uma vez que, como bem observou Philippe Bernoux, "C'est à travers les relations concrètes des acteurs sociaux les uns avec les autres que peut légitimement s'observer et s'analyser le conflit social".

Não é isso, contudo, que vem ocorrendo. Analisando-se decisões proferidas em interditos proibitórios, constata-se que, sob o manto de defenderem sua propriedade e seu direito de liberdade e até o direito de ir e vir de seus clientes, os empregadores servem-se do aludido remédio processual para evitar que a greve seja efetivamente exercida, assegurando a continuidade de sua atividade econômica. Algumas determinações feitas nestes procedimentos, obstando a realização de assembleias na frente das empresas, panfletagem, utilização de carro de som etc., atos tipicamente sindicais, constituem manifesto ato antissindical.

Além de servir a um fim impróprio, os interditos proibitórios não deveriam ser admitidos em situações versando direito de greve por diversas razões. Primeiramente por existir um procedimento específico para a solução das lides coletivas entre trabalhadores e empregadores, o dissídio coletivo, de competência funcional do 2º grau de jurisdição, o que torna, a um só tempo, os juízos monocráticos incompetentes para apreciar demandas em que se discute o direito de greve e o interdito proibitório inadequado enquanto instrumento processual. Em segundo lugar não há justo receio de moléstia à posse vez que a greve não pode ser considerada um ato ilícito e os grevistas não desejam, isto é certo, despojar o empregador da posse da empresa. Em terceiro lugar há que se reconhecer a inadequação do interdito proibitório ao objetivo a que se propõe, também por inadaptabilidade dos seus requisitos às peculiaridades próprias do exercício da greve. Não há, por fim, na maioria dos casos, as alegadas violações ao direito de ir e vir dos clientes, a ameaça de dano à propriedade do empregador e a aludida violação ao direito ao trabalho dos não grevistas.

O que se chama de violação ao direito de ir e vir do consumidor não passa, na verdade de uma tentativa de assegurar que este continue tendo acesso ao serviço como se greve não existisse. Na maioria das greves não há o alegado direito ao trabalho dos não grevistas, apenas uma reação natural e imediata às estratégias empresariais de coagir economicamente os ocupantes de cargo de confiança a não aderir aos movimentos

⁶⁵⁷ BERNOUX, Philippe. Le modele français de déclenchement des greves. *Droit social*, n. 9-10, Septembre-Octobre 1988, p. 629.

paredistas. A tutela ao direito do empregador de manter a posse sobre seus estabelecimentos não passa, na verdade, de uma tutela da atividade empresarial.

Não fosse isso o bastante, as alegações são feitas antes que o movimento efetivamente ecloda, não passando, portanto, de meras suposições.

A solução, portanto, para os empregadores é ajuizar, tão logo deflagrado o movimento paredista, o dissídio coletivo de greve. Se houver efetiva colisão entre o direito de greve e algum outro direito fundamental poderão eles, a qualquer tempo, requerer a antecipação da tutela para que a greve seja declarada abusiva desde logo, e determinada a cessação do movimento sob pena de multa.

Os órgãos que integram o judiciário também exercem importante papel na afirmação das garantias ao exercício do direito de greve, cabendo-lhes determinar a reintegração dos grevistas dispensados enquanto o seu contrato se encontrava suspenso em razão da adesão ao movimento grevista, determinar tutela inibitória para impedir a substituição dos trabalhadores grevistas por outros ou por máquinas, conceder liminar destinada a impedir a transferência determinada pelo empregador, além de qualquer outra medida que vise assegurar o exercício do direito de greve pelo trabalhador, e sancionar condutas antissindicais praticadas pelo empregador.

As propostas apresentadas ao longo deste trabalho primam pelo livre exercício do direito de greve. Objetiva-se, com elas, encontrar caminhos para sempre possibilitar que o movimento se consolide, assegurando aos trabalhadores poder de pressão sobre o empregador na expectativa de que, a partir dos resultados obtidos, as paralisações se tornem desnecessárias nos anos seguintes por terem as partes conseguido alcançar uma solução autocompositiva sem precisar de novo recurso ao mecanismo de autotutela.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Dissídio coletivo. São Paulo: LTr, 1993;

ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela inibitória da vida privada. São Paulo: RT, 2000, p. 143;

AROUCA, José Carlos. O sindicato em um mundo globalizado. São Paulo: LTr, 2003;

ARTEAGA, William Thayer e FUENZALIDA, Patricio Novoa. Manual de derecho del trabalho, tomo I, Generalidades, Derecho Colectivo del trabajo. 5ª edición. Santiago: 2007;

BARTOLOMEI DE LA CRUZ, Héctor; POTOBSKY, Geraldo von; SWEPSTON, Lee. *The Internacional Labor Organization: The Internacional Standards*. WestviewPress: Oxford, 1996;

BASURKO, Olga Fotinopoulou. El asunto Viking Line: um litigio que va más allá de la encrucijada entre las libertades económicas comunitárias y el derecho a la huelga. *Tribuna Social Revista de Seguridad Social y laboral, n. 217, 2009, págs. 40-58;*

BASURKO, Olga Fotinopoulou. Las Responsabilidade del sindicato em huelgas transnacionales (segunda y última parte). *Tribuna Social: Revista de SEguridad Social y laboral, n. 239, 2010*, p. 39-47;

BATALHA, Wilson de Souza (Campos. Sindicatos, sindicalismo. São Paulo: LTr, 1992;
	. Tratado de direito judiciário do trabalho. São
Paulo: LTr, 1985;	

BAYLOS GRAU, Antonio. Estado democrático de derecho y amplio reconocimiento del derecho de huelga. *Derecho laboral – tomo LIV*, n. 242, abril-junio 2011, p. 285-292;

BELTRAN, Ari Possidônio. A autotutela nas relações do trabalho. São Paulo: LTr, 1996;

BÉRAUD, Jean-Marc. Le rôle des délégués em cours de grève. *Droit social*, n. 9-10, Septembre-Octobre 1988, p. 666-671;

BERNOUX, Philippe. Le modele français de déclenchement des greves. *Droit social*, n. 9-10, Septembre-Octobre 1988, p. 624-629;

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A atual dimensão do debate sobre o ajuizamento do dissídio coletivo de comum acordo. A tese da inconstitucionalidade da exigência do impulso bilateral. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1792, 28 maio 2008. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/11315. Acesso em: 28 dez. 2011;

	Discriminação por sobrequalificação.	São
Paulo: LTr, 2009;		
	Responsabilidade civil dos sindicatos	em
situações de exercício abusivo do dire	ito de greve e de violência durante a paralis	ação
coletiva. Revista Síntese Trabalhista e F	Previdenciária, n. 269, novembro 2011, p. 51-6	1.

BOURGOIGNIE, Thierry. Élements pour une theórie du droit de la consummation. Bruxelles: Story scientie, 1988.

CARVALHO, Augusto Cesar Leire de. Direito fundamental de greve e interdito proibitório. *In:* ARRUDA, Kária Magalhães; COSTA, Walmir Oliveira da (coordenadores). *Direitos coletivos do trabalho na visão do TST: homenagem ao Ministro Rider Nogueira de Brito.* São Paulo: LTr, 2011, p. 13-36.

CASTAN, Vitor Manoel. Abuso de direito sindical. São Paulo: LTr, 2009;

CASTRO, Antonio Escosteguy. Trabalho, tecnologia e globalização: a necessidade de uma reforma sindical no Brasil. São Paulo: LTr, 2006;

CERDEIRA, Eduardo de Oliveira. Ações coletivas e a substituição processual pelos sindicatos. São Paulo: LTr, 2010;

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Teoria e prática do poder de ação na defesa dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2002;

CORSO, Fulvio. Il diritto sindacale. Torino: Giappichelli Editore, 2008;

CORTEZ, Julpiano Chaves. A lei de greve. São Paulo: LTr, 2010;

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Problemas atuais e perspectivas para o mundo do trabalho. *In:* PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto de Figueiredo (coords.). *Os novos horizontes do direito do trabalho: homenagem ao ministro José Luciano de Castilho Pereira*. São Paulo: LTr, 2005, p. 303-335;

______. Terceirização bancária no Brasil: direitos humanos violados pelo Banco Central. São Paulo: LTr, 2011;

CRIVELLI, Ericson. Direito internacional do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2010;

CRIVELLI, Ericson. Interditos proibitórios *versus* liberdade sindical – uma visão panorâmica do direito brasileiro e uma abordagem do direito internacional do trabalho. *Revista LTr.* 73-12/1427.

DINAMARCO, Candido Rangel. Execução civil. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997;

DUARTE, Ronnie Preuss. Garantia de acesso à Justiça: os direitos processuais fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007;

DUARTE NETO, Bento Herculano. Direito de greve: aspectos genéricos e legislação brasileira. São Paulo: LTr, 1992;

ERMIDA URIARTE, Oscar. A flexibilidade. São Paulo: LTr, 2002;

. Apuntes sobre la huelga. 2ª ed. Fundación de cultura universitária. Montevideo: 1996, p. 9/10;

Critica de la libertad sindical. Derecho Laboral - Tomo
IV, n. 242, abril-junio 2011, p. 225-253;
FERREIRA, Mônica Brandão. O dissídio coletivo na Justiça do Trabalho: da necessidade do comum acordo para o seu ajuizamento. <i>Revista LTr</i> , volume 71, n 01, Janeiro de 2007;
FIGUEIREDO, Dias. O direito de greve dos bombeiros do Rio de Janeiro e a liberdade nossa de cada dia. <i>Brasil de fato: uma visão popular do Brasil e do Mundo</i> . Disponível em: http://www.brasildefato.com.br/node/6525 , Acesso em 28/12/11
FONTANELLA, Denise et ali. O lado (des) humano da terceirização: o impacto da terceirização nas empresas, nas pessoas e como administra-lo. Salvador-BA: Casa a qualidade, 1995;
FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. Conflitos de justiça e direito do trabalho: alcance e possibilidades para o emprego da mediação. In: BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; PEREIRA, Luciano de Castilho e FAVA, Marcos Neves (org). O direito material e processual do trabalho dos novos tempos: estudos em homenagem ao Professor Estêvão Mallet. São Paulo: LTr, 2009, p. 50-63;
. Conteúdo dos pactos sociais. São Paulo: LTr, 1993;
. Direito do trabalho na era do desemprego: instrumentos jurídicos em políticas públicas de fomento à ocupação. São Paulo: LTr, 1999;
Novas perspectivas para o Direito Coletivo do Trabalho no Brasil (ou sobre a premência da disciplina legal da conduta antissindical). <i>Revista do Advogado</i> , ano XXX, n. 110, Dezembro de 2010, p. 17-23.

. Sindicato: domesticação e ruptura: um estudo da representação sindical no direito brasileiro. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, Departamento Editorial, 1989;

FREITAS JÚNIOR. Antonio Rodrigues de; MERINO, Lucyla Tellez. Horizontes para o direito numa sociedade em mudança: dilemas da Alca, Impasses do Mercosul e Crise do Estado-Nação como Círculo Retroalimentador. São Paulo: LTr, 2004;

FROSSARD, Joseph. Les obstacles juridiques au déclenchement des greves. *Droit Social*, n. 9-10, septembre-octobre 1988, p. 630-638;

GALANTINO, Luisa. Diritto sindacale. Torino: Giappichelli Editori, 2009;

GALLO, Ettore. Sciopero e repressione penale. Bologna: Societè editrice Mulino Bologna, 1981;

GARCIA, Paulo. Direito de greve. Rio de janeiro: Edições Trabalhistas, 1961;

GARCIA NINET, José Ignacio e SALIDO BANÚS, José Luis. La huelga. *In:* GARCIA NINET, J. Ignacio(dir) e VICENTE PALACIO, Arántzazu. *Derecho del Trabajo*. 5^a Edición. Pamplona: Thomson Reuters, 2009, p.789-816;

GRAU, Antonio Baylos. Estado Democrático de Derecho y amplio reconocimiento del derecho de huelga. *Derecho laboral – Tomo LIV, n. 242, abril-junio 2011, p. 285-292*;

GEHRKE, Luís Carlos. Função social da posse e da tutela possessória em regiões fronteiriças do MERCOSUL. 116 fl. Dissertação (mestrado em Integração Latino-Americana). Universidade Federal de Santa Maria. 2008;

GIUGNI, Gino. Diritto sindacale. Aggiornato da Lauralba Bellardi, Pietro Cursio e Mario Giovanni Garofalo. Bari: Cacucci Editore, 2010;

GOINEAU, Jeanne. La responsabilité civile des grévistes et des syndicats. *Droit Social*, n. 9-10-Septembre-Octobre 1988, p.702-708;

LYON-CAEN, Gerard. Réglementer le droit de grève. *Droit Social*, n.9-10, septembre-octobre 1988, p. 709-712.

MAGANO, Octávio Bueno; MALLET, Estêvão. O direito do trabalho na constituição. Rio de Janeiro: Forense, 1993;

MAIA, Diogo Campos Medina. Ação coletiva passiva. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009;

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho: a relação de emprego, volume II.* São Paulo: LTr, 2008;

. Fundamentos para a solução dos conflitos coletivos de greve. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto e CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Curso de Direito do Trabalho, vol. III, Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008;

. O direito de exercer o direito de greve. In: THOMÉ, Candy Florêncio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Direito coletivo do trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 255-258;

MAISTRO JUNIOR, Gilberto Carlos. O Código de Defesa do Consumidor como principal fonte subsidiária diante das lacunas na legislação trabalhista. *Revista Bonijuris*, abril 2011, ano XXIII, n. 569, v. 23, n.4.

MALLET, Estêvão. A atencipação da tutela no processo do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTR, 1999;

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 603.

MARTINON, Arnaud; LECONTE, Fabienne; TARAUD, Isabelle. Réquisitionner? *Revue de droit du travail*, Editions Dalloz 2011, p. 9;

MELO, Raimundo Simão de. A greve no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2006;

MENDONÇA, Gentil. A interpretação no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1978;

MORAES, Márcio André Medeiros. *A responsabilidade civil do sindicato perante o consumidor*. 2001. 377 f. Tese (doutorado em Direito das Relações Sociais – Direito Civil). Pontíficia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001;

MORAES FILHO, Evaristo de. *Do delito ao direito de greve – um quarto de século na vida italiana*. Rio de Janeiro: Serviço de documentação do M. T. I. C., 1956;

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005;

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do trabalho na Constituição de 1988*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1991;

NOGUER, Héctor Humenes. Derecho del trabajo y de la seguridad social, tomo II: derecho colectivo del trabajo. 17ª ed. Santiago: 2005;

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. Negociação coletiva. *In:* MAIOR, Jorge Luiz Souto e CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Curso de direito do trabalho, volume 3: direito coletivo do trabalho.* São Paulo: LTr, 2008, p. 108-127;

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A greve: o direito e a flexibilidade*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2002;

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. El comité de libertad syndical: impacto desde su creación. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2001;

ORLANDINI, Giovanni. Sciopero e servizi pubblici essenciali nel processo d'integrazione europea: uno Studio di diritto comparato e comunitário. Torino: Giappichelli editore: 2003;

PÉLISSIER, Jean; SUPIOT, Alain; JEAMMAUD, Antointe. *Droit du Travail.* 21 ed. Paris: DAlloz, 2002;

PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. O direito de greve. São Paulo: LTr, 1994;

RAY, Jean-Emmanuel. Le juge et les conflits collectifs de travail. *Droit Social*, n. 7-8 – Juillet-Août 1986, p. 617-623;

ROCHA, Cláudio Jannotti da. Dissídio Coletivo: uma forma efetiva de acesso à Justiça. *In:* KOURY, Luiz Ronan Neves; FERNANDES, Nadia Soraggi e CARVALHO, Ricardo Wagner Rodrigues de (coord). *Tendências do processo do trabalho*. São Paulo: LTR, 2010;

RODIÈRE, Pierre. Les arrêts Viking et Laval, le droit de grève et le droit de négociation collective. Revue trimestrielle de droit européen, 2008, n. 1, p. 47;

ROMAR, Carla Teresa Martins. Nova competência da Justiça do Trabalho fixada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004 – análise dos incisos II, III e IV do art. 114 da Constituição Federal. *In:* MANUS, Pedro Paulo Teixeira; ROMAR, Carla Teresa Martins; GITELMAN, Suely Ester. *Competência da justiça do trabalho e EC n. 45/2004.* São Paulo: Atlas, 2006, p. 37-38;

RUSCIANO, Mario. Diritto di sciopero e assetto costituzionale. Rivista italiana di diritto del lavoro, 2009, I. G, p. 49-69;

SALVAGE, Philippe. Les attributions du délégué syndical em cas de grève. *Droit Social*, n. 7/8, Juillet-Août 1986, p. 624-634

SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe. Diritto sindacale. Bari: Editori Laterza, 2009;

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Interditos proibitórios e direito fundamental de greve. Revista Síntese trabalhista e previdenciária, n. 261, março de 2011, p. 73;

. Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 284/285;

SAVATIER, Jean. Expulsion et licenciement des grévistes occupant des locaux du travail. *Droit social*, n. 3, mars 1978, pp. 217-225;

SEGUEL, Alejandro Romero. Curso de derecho procesal civil, tomo I: La acción y La protección de los derechos. Santiago: Editorial Jurídica de Chile;

SILVA, Homero Mateus Batista da. Curso de direito do trabalho aplicado, vol. 7: direito coletivo do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010;

SILVA, Otávio Pinto e. A contratação coletiva como fonte do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1998;

SOUZA, Ronald Amorim e. Greve & Locaute. São Paulo: LTr, 2007;

STROPPA, Tatiana. As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010;

TEYSSIÉ, Bernard. Grève dans le secteur privé. *Jurisclasseur Travail Traité*, fasc. 70-10, 15 avril 2010;

VACCA, Michele. Il diritto di sciopero e le sue limitazioni nelle organizzaioni e Nei paesi europei. Milano: Giuffrè Editore: 1983;

VALTICOS, Nicolas. Droit international du travail. In: CAMERLYNCK, G. H. Traité de droit du travail. Paris: Dalloz, 1970;

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. Relações Coletivas e Sindicais – Nova Competência após a EC. 45. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. *Justiça do Trabalho: Competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005, p. 331-344;

VEIGA, Aluysio Corrêa da Veiga. O Direito de greve e o interdito proibitório. In: BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; PEREIRA, José Luciano de Castilho; FAVA, Marcos Neves. O direito material e processual do trabalho dos Novos Tempos: estudos em homenagem ao Professor Estêvão Mallet. LTr, 2009, p. 25-49;

VIANA, Márcio Túlio. Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996;

VILLEGAS, Aldo Zela. La tutela preventiva de los derechos: como manifestación de la tutela diferenciada. Lima: Palestra Editores, 2008;

ZOLA, Émile. Germinal. Ebook. Maio, 2004;

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALEMÃO, Ivan. *OAB e sindicatos: importância da filiação corporativa no mercado*. São Paulo: LTr, 2009;

ANNONI, Danielle. *O direito humano de acesso à justiça no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008;

ARRUDA, Hélio Mário de. Oliveira Vianna e a legislação do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2007;

BRANCO, Ana Paula Tauceda. A colisão de princípios constitucionais no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007;

BRISSY, Stéphane. Le droit et la violence au travail. *Revue de Droit du Travail*, septembre 2010, p. 499-506;

CAPALDI, Nicholas. *Da liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1974;

CERNOV, Zênia. Greve de servidores públicos. São Paulo: LTr, 2011;

CONTRERAS, Guido Macchiavello. *Derecho colectivo del trabajo: teoria y análisis de sus normas*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1989;

DÉPREZ, Jean. L'évolution de la jurisprudence sur l'existence de revendications préalables non satisfaites. *Droit Social*, n.9-10, Septembre-Octobre 1988, p. 646-650;

L'existence de revendications professionnelles préalables, condition de licéité de la grève. *Droit Social*, n. 7-8, Juillet-Août 1986, p. 610-616;

DUPEYROUX, J.J. Les juridictions sociales dans la reforme judiciaire. *Droit Social*, n. 3, mars 1960, p. 153-161;

DUQUESNE, François. Les emplois-jeunes et la grève. *Droit Social*, n. 7/8, Juillet-Août 2001, p. 711-714;

FISCHER, Desmond. O direito de comunicar: expressão, informação e liberdade. Brasília: Editora Brasiliense, 1982;

GARCIA, Maria. *Desobediência civil: direito fundamental.* 2ª edição. São Paulo: RT, 2004;

GOMES, Orlando. A convenção coletiva de trabalho. São Paulo: LTr, 1995;

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Direito de imprensa e liberdade de expressão: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967. São Paulo: RT, 2011;

GONÇALVES, Lilian. Ultratividade das cláusulas normativas. São Paulo: LTr, 2008;

HINZ, Henrique Macedo. Cláusulas normativas de adaptação. São Paulo: Saraiva, 2007;

LAURIA, Francesco; STEFANOVICHJ, Silvia. A tu per tu con il sindicato: dialoghi di relazioni sindacali e di lavoro. Roma: Giuffrè Editore, 2010;

LE CHATELIER, Gilles. Règlement intérieur et droit de grève. *Droit social*, n. 2, février, 1993, p. 162-164;

LOKIEC, Pascal. Le droit de grève au Royaume-Uni après les arrêts Demir et Enerji Yapi Yol Sen. *Revue de droit du travail 2011*, p. 665.

MAGANO, Octávio Bueno. Manual de direito do trabalho, v. 3, direito coletivo do trabalho. 2ª edição. São Paulo: LTr, 1990:

MELLO, Lais Corrêa de. Liberdade sindical na constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, 2005;

NOJIRI, Sérgio. O dever de fundamentar as decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999;

OLIVEIRA, Fernando Alves de. S.O.S Sindical PT: o que os contribuintes dos sindicatos e a sociedade precisam saber sobre o sindicalismo brasileiro e suas graves contradições. São Paulo: LTr, 2009;

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. La libertad de asociación y la libertad sindical en la práctica: lecciones extraídas: informe global com arreglo al seguimento de la Declaración de la OIT relativa a los princípios y derechos fundamentales en el trabajo 2008. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2008.

RADÉ, Christophe. La solitude du gréviste. Droit social, n.4 avril 1997, p. 368-375;

Le juge des référés et la réquisition des grévistes. Droit social, n. 6, juin 2003, p. 621-624;

RAY, Jean-Emmanuel. Dualisme juridictionnel et licenciement d'um représentant du personnel gréviste (À propos de l'arrêt Moreau, Conseil d'Etat 1er avril 1992). *Droit social*, n.1, janvier 1993, p.51.

RIVERO, Jean. Les greves d'août 1953 et l'evolution du droit de grève des agents publics. Droit social, 1951, p. 517-526

ROMITA, Arion Sayão(coord). Sindicalismo. São Paulo: LTr, 1986;

ROMITA, Arion Sayão. Sindicalismos, economia, estado democrático: estudos. São Paulo: LTr, 1993;

RUPRECHT, Alfredo. Conflitos coletivos de trabalho. São Paulo: LTr, 1979;

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos Humanos na Negociação Coletiva: Teoria e Prática Jurisprudencial. São Paulo: LTr, 2004.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Teoria das normas coletivas. São Paulo: LTr, 2007;

SARATT, Newton Dorneles; SOUTO, Carlos Fernando e LEIRIA, Jerônimo Souto. *O contrato coletivo de trabalho.* Porto Alegre: L&PM, 1993;

SAVATIER, Jean. L'occupation des lieux du travail. *Droit social*, n.9-10, Septembre-Octobre 1988, p. 655;

SILVA, Antônio Álvares da. *Greve no serviço público depois da Decisão do STF*. São Paulo: LTr, 2008;

_____. Pequeno Tratado da nova competência trabalhista. São Paulo: LTr, 2005;

SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;

TEODORO, Maria Cecília Máximo. O princípio da adequação setorial negociada no direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007;

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. Liberdades sindicais e atos antisindicais: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas. São Paulo: LTr, 2008;

VERKINDT, Pierre-Yves. Vivre dignement de son travail: entre salaire et revenu garanti. *Droit social*, n.1, janvier 2011, p. 18-23;

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Da sentença normativa à luz da Emenda Constitucional 45/04. São Paulo: LTr, 2006.